Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 64/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6417/2017
PROTOCOLO	**:** 1803348
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
VALOR	**:** R$ 2.171.178,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – NECESSIDADE DE EXAME MINUCIOSO DO DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe que, ao procedimento licitatório, devem ser juntados os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos pela assessoria jurídica da Administração, acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, mas não prevê as formalidades a serem adotadas quando da elaboração do documento. Todavia, compete à assessoria jurídica zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, não emitindo, apenas, um parecer jurídico *pro forma.*

É declarada a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido em conformidade com as exigências legais vigentes, devendo ser ressalvada a impropriedade do parecer jurídico *pro forma*, que resulta a recomendação para que seja examinado e descrito o conteúdo de forma minuciosa quando da sua emissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, *a*, do RITC/MS; e emitir **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 4/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, visando atender 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar de 2017, de acordo com os mapas das linhas e suas respectivas quilometragens, com valor estimado no montante de R$ 2.171.178,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão em Educação emitiu sua análise (peça 55), concluindo que o procedimento licitatório se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 56), ratificou parecer anterior não favorável a declaração de regularidade do procedimento e opinou pela aplicação de multa, sob o argumento do parecer jurídico ser *pro forma*.

O feito foi saneado e o gestor responsável devidamente intimado, momento em que apresentou sua defesa, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que nele consta parecer jurídico *pro forma,* em confronto com a disposição contida no art. 38, § único, da lei 8.666/93.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial objetivou a contratação de empresa para a para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal em variadas linhas de transporte.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial a Lei Federal n.°8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 6 e 77), relação de transporte de linhas escolares e os itinerários (pp. 8-11), calendário escolar (pp. 13-16), mapas do itinerário (pp. 17-34), Decreto nº 83/2013 relativo ao transporte escolar, suas alterações e publicações (pp.35–63) indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado (pp. 64-67), indicação da dotação orçamentária (pp. 68-74) termo de referência (pp. 7 / 75-76), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 78-112), minuta do edital e anexos (pp. 113-166), parecer jurídico sobre o Edital, anexos e minutas (p. 167-168), edital e respectivos anexos (pp. 169-222), comprovação da publicação do aviso do edital (pp. 223-224), documentação de habilitação dos licitantes (pp. 225-246), propostas e documentos que a instruem (pp. 247-35), atas e deliberações da comissão julgadora (pp. 351-355), adjudicação e homologação, com respectivas publicações (pp. 356-359), planilha de mapeamento das linhas do transporte escolar (pp. 360-377), planilhas de carga horária (pp. 382-396), planilha mensal de frequência (pp. 397-417) e declaração de disponibilidade de substituição de veículos (pp. 518-421).

Em que pese à manifestação do MPC no sentido de que o parecer jurídico é *pro forma*, restou demonstrado que o procedimento licitatório está acompanhado com inúmeros documentos que sistematizam a natureza e as peculiaridades do objeto, ficando claro a necessidade da administração, bem como os referenciais de valores, prazos e forma de execução, não restando obscuridades que poderiam macular o trâmite ou a legalidade do processo.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, esta alegação, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

Com efeito, ressalva-se, quanto ao Parecer Jurídico, para que o gestor observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao conteúdo relacionado no documento.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão, **VOTO**:

I) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, inscrita no CNPJ sob o nº 03.442.597/0001-12, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, *a*, do RITC/MS;

II) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012.

I) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

II) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão em Educação, para que promova o acompanhamento da contratação e execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com recomendação ao Órgão Jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm